



FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA
DA PENHA**

JUSSARA
2023

MARYA EDWARDA RAIMUNDO RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA
DA PENHA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente e orientadora: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

JUSSARA

2023

MARYA EDWARDA RAIMUNDO RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA
DA PENHA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente e orientadora: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Data da aprovação: 23/11/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Keley Cristina Carneiro (Faculdade de Jussara-FAJ)
Orientadora

Professor Esp. Gisley Alves de Faria (Faculdade de Jussara-FAJ)
Arguidor 1/ Membro da banca

Professora Dra. Graciele Araújo de Oliveira Caetano (Faculdade de Jussara-FAJ)
Arguidor 2/ Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	08
2.1 Violência física	08
2.2 Violência psicológica	09
2.3 Violência sexual	09
2.4 Violência patrimonial	10
2.5 Violência moral	10
3 LEI MARIA DA PENHA	11
4 EFICÁCIA E APLICABILIDADE	12
5 LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023	14
6 RELEVÂNCIA DA PESQUISA	15
7 CONCLUSÃO	17
8 REFERÊNCIAS	18

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Marya Edwarda Raimundo Ribeiro¹

Dra. Keley Cristina Carneiro²

RESUMO: O presente estudo trata da violência doméstica em seu contexto social, bem como da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e sua análise, que ampliou os direitos relativos à proteção integral à mulher, porém dificultou a efetivação de tal proteção diante das inúmeras peculiaridades em concreto. A lei veio para ofertar um melhor suporte para as vítimas, através de respostas rápidas e ágeis às denúncias de agressões. A proteção da mulher é assegurada através das medidas protetivas, que são usadas quando a vítima estiver diante de violência e insuportável convívio com seu companheiro. Ao longo da pesquisa é abordado a eficácia e a aplicabilidade da lei, bem como os reais motivos da não diminuição significativa dos casos, após anos da promulgação da referida lei. Além das críticas, serão apresentados o conceito, os tipos de violência, e legislações pertinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher; Agressor; Lei; Proteção; Direitos;

ABSTRACT: The present study deals with domestic violence in its social context, as well as Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and its analysis, which expanded the rights related to full protection to women, but made it difficult to implement such protection due to the numerous peculiarities in concrete. The law came to offer better support to victims, through quick and agile responses to reports of aggression. The protection of women is ensured through protective measures, which are used when the victim is facing violence and unbearable contact with her partner. Throughout the research, the effectiveness and applicability of the law are addressed, as well as the real reasons for the non-significant decrease in cases, after years of the enactment of the aforementioned law. In addition to the criticisms, the concept, types of violence, and legislation relevant to the subject will be presented.

KEYWORDS: Women; Aggressor; Law; Protection; Rights;

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Jussara – FAJ

² Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Cora Coralina, no curso de História e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado Profissional em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP). É licenciada e mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutora em Política Públicas, Estratégia e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Email: carneirokc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a violência está presente na vida não só dos brasileiros, mas de todas as pessoas do mundo, é da natureza humana. Na maioria dos casos, a violência doméstica começa com um relacionamento abusivo. As vítimas mais comuns são mulheres, que são agredidas por seus companheiros, de forma física ou psicológica.

Esta pesquisa empreende uma análise profunda da Lei Maria da Penha e dos casos a ela relacionados. Nossa abordagem é centrada na pesquisa teórico-bibliográfica, adotando uma perspectiva analítico-interpretativa e qualitativa, com elementos comparativos, tudo isso com o objetivo primordial de escrutinar a eficácia da aplicação dessa importante legislação.

No que concerne ao método de pesquisa bibliográfica, conduzimos uma extensa revisão de literatura, identificando e analisando uma ampla gama de fontes, incluindo artigos acadêmicos, livros, relatórios governamentais e documentos legais, para compreender as perspectivas variadas que moldaram o entendimento da Lei Maria da Penha ao longo do tempo. Esse enfoque permite que nossa análise seja fundamentada em uma base sólida de conhecimento prévio, enriquecendo, assim, nosso estudo e possibilitando uma avaliação mais abrangente das questões relacionadas à sua aplicação.

Ao mergulhar nesse empreendimento, o enfoque principal será examinar as razões por trás da aparente ineficácia e subutilização da Lei Maria da Penha, e, por extensão, a falta de redução dos incidentes de violência contra as mulheres. Para trilhar esse caminho, fundamentamos nos princípios e conceitos delineados por estudiosos renomados, como CUNHA (2008), DIAS (2010), PORTO (2013), RIBEIRO (2013), SOUZA (2009) e outros, cujas contribuições enriquecerão nosso trabalho.

Com essa abordagem ampliada, alcançamos luz sobre as complexas questões que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, com o intuito de promover uma discussão construtiva e informada sobre como melhorar a eficácia desta legislação crucial na proteção das mulheres contra a violência.

Em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha (LMP), voltada para a criação de mecanismos

que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não se tratando somente de medidas repressivas, mas também de medidas preventivas. Após mais de 10 anos de sua promulgação, é evidente que o tema tomou espaço e maior relevância social, ampliando os direitos à proteção da mulher, o que nos desperta a necessidade de procurar saber, verificar, através de pesquisas e análise de dados, a eficácia da LMP.

A história por trás da referida lei, provém das tentativas de homicídios do Marco Antônio Herredia Viveros, contra sua esposa Maria da Penha Fernandes, fato ocorrido no Estado do Ceará, no ano de 1983, onde a vítima ficou paraplégica após ter sido baleada pelo próprio companheiro. Marcos, entretanto, foi julgado e sentenciado a 19 anos e três meses de prisão.

O presente fato, trouxe a tona um sério problema que assolava o país, mostrando inúmeros casos de violência doméstica, e a falta de apoio da justiça brasileira com as vítimas. Com uma incessante luta pelos direitos das mulheres, e com o processo ainda em tramitação, no ano de 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar”, onde narra a violência que sofreu junto das três filhas. O livro, outrora trouxe uma divulgação maior do caso, e no ano de 2002, o Estado brasileiro foi condenado pela corte Interamericana de Direitos humanos por omissão e negligência.

Com sua condenação, o Estado brasileiro, na forma de lei, assumiu compromisso de modo com que regulasse suas legislações, para o combate em relação à violência doméstica. Após mais de 10 anos de sua criação, a lei 11.340/06 é um dos grandes marcos, e considerada um avanço para a segurança e garantia dos direitos das mulheres, visto os números apresentados pelas denúncias.

Pressupõe-se que a maior dificuldade da efetivação dos direitos trazidos pela lei é, principalmente, a dependência da vítima ao agressor. Portanto, surge o questionamento em relação à eficácia da LMP, e conseqüentemente, se houveram diminuições significativas dos casos de violência contra a mulher. Outro ponto a ser abordado, é a difícil aplicação das medidas protetivas de urgência reguladas na lei, pois sua aplicabilidade já evitaria muitos casos.

O presente artigo além de analisar a lei e sua eficácia e aplicabilidade, aborda também os conceitos e espécies de violência contra a mulher, bem como, dados

estatísticos que vão contribuir na análise dos casos e, constatar se houve ou não uma significativa diminuição nos índices de violência contra a mulher, para que haja uma proposta de possível resolução do tema.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher vem crescendo mundialmente. Adiante será abordado o conceito e os tipos de violência doméstica trazidos pela Lei Maria da Penha. Sobre a “violência doméstica” de acordo com o doutrinador Ribeiro (2013, p.37):

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Segundo Dias (2006), o Relatório Nacional Brasileiro retrata o perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil. Outros dados também alarmantes, referidos pela Organização Mundial da Saúde, em 2005, indicam que, no Brasil, 29% (vinte nove por cento) das mulheres relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida; 22% (vinte e dois por cento) não conseguiram contar a ninguém sobre o ocorrido; e 60% (sessenta por cento) não saíram de casa, nem sequer por uma noite.

2.1 Violência física

Conforme a LMP, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. O conceito de violência física está no uso da força com o objeto de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros, tapas, pontapés, puxões de cabelo, acorrentamento. Além da agressão ativa e física, também são considerados atos de violência à omissão dos familiares ou conhecidos, que sabem das agressões sofridas pelas vítimas e ficam inertes (Ballone, 2006).

2.2 Violência psicológica

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Também chamada de Agressão Emocional, e às vezes é tão ou mais prejudicial que a física. Caracteriza-se pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. É uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda vida (Ballone, 2006).

2.3 Violência sexual

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Tomando como base o que foi conceituado pela lei, este tipo de violência sexual também existe no âmbito doméstico e familiar, já que foi extinta a ideia machista de que o marido deveria ter seu desejo saciado pela mulher mesmo sem a vontade da mesma, com isso a mulher não pode ser obrigada a ter filhos, realizar abortos, contrair matrimônio, ou ser forçada a se prostituir se assim não desejar e até mesmo “satisfazer seu marido sem a sua vontade, pois será caracterizada a violência sexual” (Locks, 2009).

2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Em outras palavras, acontece quando o agressor apodera de objetos ou bens da mulher, como imóveis, joias, ou até mesmo da venda de algum bem, sem o consentimento da mulher.

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material (Dias, 2007, p. 53).

2.5 Violência moral

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, é o que dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (Dias, 2007, p. 54).

A violência moral é ocorre quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. O agressor ofende a honra subjetiva na injúria, quando a chama de safada, imbecil, idiota e etc. A calúnia acontece quando o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu como dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro. A difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos

que denigram a sua reputação, quando diz que a vítima é incompetente, é bêbada, entre outros.

3 LEI MARIA DA PENHA

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um salto importante e fundamental para a mudança do conceito de violência doméstica, trazendo punições severas como medida repressiva, e melhor, as medidas protetivas, uma forma de prevenir fatos piores.

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (Souza, 2009).

A Lei 11.340/06 em seu artigo 5º, dispõe sobre sua aplicabilidade, ou seja, os requisitos para que tal situação configure violência doméstica e familiar contra a mulher, são eles: no âmbito da unidade doméstica, onde haja convívio permanente entre pessoas, não necessariamente com vínculo familiar, inclusive agregadas; no âmbito da família, uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, por laço naturais, afinidade ou apenas vontade expressa; e por fim, em qualquer relação íntima de afeto, em que a vítima e o agressor convivam ou tenham convivido, independente de coabitação. Vale ressaltar que essas relações citadas independem de orientação social.

Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou

rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3º) (Portela, 2011, p. 34).

O supracitado artigo descreve que, além da ofendida, pode também o Ministério Público requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso da vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (Cunha; Pinto, 2008, p. 186).

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade persistente e preocupante, que afeta não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também a sociedade como um todo. Em resposta a essa questão complexa, o Brasil adotou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um marco importante no enfrentamento à violência de gênero. Além da lei em si, o país também implementou diversas políticas públicas destinadas a combater esse problema.

4 EFICÁCIA E APLICABILIDADE

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ampliando as formas de agressão reconhecidas e aprimorando a punição aos agressores. A lei também criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o intuito de acelerar os processos judiciais e garantir uma resposta eficaz às vítimas. Essa legislação foi um avanço significativo no contexto brasileiro.

No entanto, a mera existência de uma legislação abrangente não é suficiente para solucionar o problema da violência doméstica. A aplicação eficaz da Lei Maria da Penha depende, em grande parte, da implementação de políticas públicas consistentes. A fim de compreender a efetividade dessas políticas, é fundamental observar o cenário atual, que, infelizmente, ainda apresenta desafios.

Um dos desafios principais é a efetivação das medidas protetivas previstas na lei. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), muitas vítimas enfrentam dificuldades para obter e fazer cumprir as medidas protetivas, o que limita a eficácia da Lei Maria da Penha. A falta de estrutura dos órgãos responsáveis

pela aplicação da lei pode ser um dos fatores contribuintes. Outro desafio se relaciona à conscientização da sociedade. O combate à violência de gênero envolve uma mudança cultural profunda. A importância da educação e da conscientização pública como componentes fundamentais para a eficácia da lei e das políticas públicas. É necessário desafiar estereótipos de gênero e promover uma cultura de respeito e igualdade (Waiselfisz, 2015).

As políticas públicas também precisam abordar a prevenção da violência doméstica. A pesquisa de Dias (2006) destaca a importância de programas educacionais e campanhas de conscientização que abordem as raízes da violência de gênero e promovam a igualdade desde a infância. Nesse sentido, os dados são alarmantes, no que diz respeito à violência doméstica:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) em 2019, um contingente de 29,1 milhões de pessoas sofreram violência física, psicológica ou sexual;

- A violência atingiu 19,04% das mulheres;
- Violência psicológica correspondem a 95,0% das vítimas.

No mesmo ano, (17,4%) da população de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica.

- A violência sexual gerou consequências psicológica (60,2%), físicas (19,4%) e sexuais (5,0%).

Dentre estimativas recentes (Heise, 1993) apontam que são denunciadas apenas 2% dos casos de abuso sexual infantil da família, 6% dos casos de abuso sexual fora da família e entre 5 e 8% dos casos de abuso sexual contra adultos. No caso da violência intrafamiliar contra mulheres adultas, segundo estudos realizados em vários países da América Latina são denunciadas entre 15 e 20% dos eventos (Sharder, 1992).

Ainda com base nos dados:

- De acordo com o Panorama Letal e Sexual Contra Crianças e adolescentes (Lançado pelo Unicef) nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta.

No que diz respeito aos idosos, com base em dados divulgados recentemente pelo Ministério da Mulher, da Família e Dos Direitos Humanos, de janeiro a junho de 2022 foram registradas 35 mil denúncias de violação de direitos humanos contra a pessoa idosa:

- Vítimas com faixa etária entre 70 e 74 anos (5,9 mil registros);
- 60 e 64 anos (5,8 mil)
- 65 e 69 anos (5,4 mil)
- 80 e 84 anos (5,2 mil)
- 75 e 79 anos (4,7 mil)
- 85 e 89 anos (3,5 mil) e idosos com mais 90 anos (2,5 mil registros).

Trata-se, portanto, de um problema social de grande dimensão, atingindo de maneira constante especialmente mulheres, idosos, crianças e adolescentes (Marques, 2023, p. 8-9).

Em síntese, a aplicação da Lei Maria da Penha no contexto das políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil é um desafio multifacetado. A legislação é um avanço importante, mas a sua eficácia depende de uma série de fatores, incluindo a implementação consistente de políticas públicas, a conscientização da sociedade e a prevenção da violência desde cedo. A pesquisa e a análise contínuas são essenciais para identificar lacunas e direcionar esforços na direção certa, buscando, assim, erradicar a violência doméstica e garantir o pleno cumprimento dos direitos das mulheres.

5 LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

A Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/4/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. O artigo 40-A, inserido pela Lei nº 14.550/23, dispõe que "esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

Conforme justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 1.604/22, de autoria da senadora Simone Tebet, dando origem à Lei nº 14.550/23, o objetivo da alteração legislativa seria "explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres". Pois alguns julgados do STJ vinham exigindo, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, a demonstração de motivação de gênero do agressor ou da vulnerabilidade da ofendida no caso concreto. Com isso, fatores como a existência de conflitos patrimoniais, problemas com álcool ou drogas ou mesmo a vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, eram frequentemente invocados para descaracterizar a violência de gênero e afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 14.550/23 também inseriu no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, que trata das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, os seguintes parágrafos:

§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Como a Lei Maria da Penha possui cunho eminentemente protetivo, e não meramente punitivo, as modalidades de violência doméstica contra a mulher estão elencadas em rol não taxativo do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, sem que seja necessário um correspondente tipo penal. Por isso, é indevido o condicionamento da concessão de medida protetiva de urgência a prévio registro de ocorrência, podendo o requerimento ser formulado de forma autônoma com base em declaração escrita da mulher vítima de violência doméstica, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e até mesmo independentemente de representação processual por advogado ou defensor público.

Por fim, considerando que as medidas protetivas de urgência não são instrumentais a processos, elas deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Por isso, a decisão de revogação exige a prévia oitiva da vítima para avaliação quanto à cessação efetiva da situação de risco, inclusive nas hipóteses de extinção de punibilidade, arquivamento de inquérito policial ou mesmo prolação de sentença absolutória.

6 RELEVÂNCIA DA PESQUISA

A pesquisa acerca da violência doméstica e da efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha tem uma relevância incontestável, devido a diversos motivos. Milhões

de mulheres em todo o mundo são afetadas por esta questão, com implicações significativas para a sociedade, o sistema de justiça e a promoção dos direitos humanos. Quando compreendemos a maneira como a lei é implementada na vida real, conseguimos perceber falhas e ineficiências que necessitam ser enfrentadas a fim de assegurar a segurança das vítimas.

O empoderamento das mulheres pode ser promovido por meio da pesquisa, que tem o potencial de revelar os direitos e recursos disponíveis para elas conforme estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Isso pode auxiliar as vítimas a tomar decisões embasadas e buscar suporte quando necessário. É fundamental compreender as causas subjacentes da violência doméstica e as razões por trás de sua persistência para desenvolver estratégias eficazes de prevenção. A pesquisa possui a capacidade de identificar elementos de risco e fornecer subsídios para implementação de medidas de combate à violência de gênero.

A pesquisa pode ser uma aliada na mudança cultural, ao questionar estereótipos de gênero e normas sociais prejudiciais que alimentam a violência doméstica. Fomentar discussões sobre a igualdade de gênero é possível ao compartilhar informações acerca dos impactos da violência. O aprimoramento da legislação é de extrema importância. Ao realizar uma análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha, é possível identificar a necessidade de revisões e melhorias na legislação vigente. Existem várias maneiras de abordar essa questão, como a incorporação de novas formas de violência, a simplificação de processos legais ou a adoção de medidas de proteção mais eficientes.

Educação e conscientização são elementos essenciais quando se trata de abordar a violência doméstica, e a pesquisa desempenha um papel fundamental nesse processo. A sociedade pode ser sensibilizada sobre a gravidade do problema e a importância da prevenção ao divulgar os resultados da pesquisa. Com base em pesquisas, é viável promover treinamentos e capacitações destinados aos profissionais dos setores jurídico, de saúde e assistência social, a fim de aprimorar suas habilidades no tratamento sensível e eficaz de casos de violência doméstica.

O progresso na justiça social está estreitamente relacionado com a investigação sobre a violência doméstica e a avaliação do impacto da Lei Maria da Penha. Ela pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, onde a violência de gênero seja cada vez mais repudiada e combatida com eficácia.

7 CONCLUSÃO

Promulgada em 2006, a Lei Maria da Penha trouxe como principal objetivo conter a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Porém, passados 17 anos de sua promulgação, os índices de violência doméstica ainda são consideravelmente altos. O presente artigo objetivou responder se houve eficácia em concreto da Lei, considerando a diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher. De acordo com a análise aqui realizada, nota-se que houve uma pequena redução dos índices desse tipo de violência.

Primeiramente, tinha-se como pressuposto que a Lei não surtia efeitos relevantes, pela difícil aplicação das medidas protetivas dispostas na lei. Contudo, a partir do levantamento dos dados disponibilizados por órgãos oficiais, viu-se que a Lei produziu efeitos levemente consideráveis, dada a pouca redução do tipo de violência aqui estudada.

Ainda que a dependência da vítima para com o agressor e a dificuldade da aplicação das medidas protetivas de urgência sejam fatores consideráveis, por intermédio da pesquisa detectou-se que as principais variáveis que influenciam na pouca redução dos índices de violência são o medo e os entraves burocráticos, que após a vigência da Lei nº 14.550/23 serão, de certa forma, amenizados.

Como ferramentas para conceder maior eficácia prática à Lei vê-se a implantação do botão do pânico, a partir do boletim de ocorrência, bem como a desburocratização, visando a fácil aplicação das medidas protetivas de urgência em concreto. Viu-se no transcorrer do estudo que o homicídio, como última consequência das agressões, muitas vezes é o resultado de reiterados ciclos de violência doméstica contra a mulher. Ao conceder o botão do pânico para a mulher vítima de violência doméstica, são inibidas futuras agressões e desfechos fatais.

Ademais, em relação à desburocratização, é viável a discussão acerca da cláusula de reserva de jurisdição. Essa compreende a competência exclusiva outorgada ao Poder Judiciário para deferir a implementação das medidas protetivas de urgência. Contudo, seria pertinente a relativização da cláusula, no tocante as medidas protetivas de urgência. A possibilidade de entrega parcial da competência

para o emprego das medidas protetivas de urgência a outros órgãos estatais, por exemplo, a própria autoridade policial, traria maior agilidade no deferimento e na aplicação dessas medidas.

Desse modo, almejando promover a maior eficácia da Lei no plano prático, visando a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, seria alcançado em maior escala.

8 REFERÊNCIAS:

BALLONE, Ortolani. Violência doméstica. **Psiquiatria Forense**. 2006. Disponível em: <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=163&sec=99>> Acesso em abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: abril de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006). 2. ed. Ver. Atual. e ampliada. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A impunidade dos delitos domésticos. **Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica**. Alagoas. 2010. Disponível em: > www.mariaberenice.com.br<. acesso em: abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e a Lei 11.340-06**. Sítio Eletrônico de Maria Berenice Dias Advogados. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_814\)15__a_violencia_do_mestica_e_a_lei_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_814)15__a_violencia_do_mestica_e_a_lei_11.34006.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Línea. **Jus Navigandi**, v. 29, 2008.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

MARQUES, Iane Pinheiro. **Violência intrafamiliar**. 2023. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4621> . Acesso em: 19 out. 2023.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Novembro**. 2011. Faculdade Católica de Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>. Acesso em: abril de 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22065>>. Acesso em: abril de 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de Mulheres no Brasil, 2015**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: abril de 2023.